

Propriedade Industrial - DIRAC/CI/DIRSER/INEX
Fls. 23
Rub. 100
Fls. 167
RSD. 20

**REGULAMENTO DE USO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM DA "REGIÃO DE CORUPÁ"
PARA BANANA "DOCE POR NATUREZA".**

CAPITULO I: DA LEGALIDADE.

Artigo 1º, do reconhecimento da IG pelos produtores da região:

A ASBANCO – Associação dos Bananicultores de Corupá e Municípios Limitrofes, a ABS – Associação de Bananicultores de Schroeder, a ABAJAS – Associação de Bananicultores de Jaraguá do Sul, a APROSUL - Associação dos Produtores Rurais de São Bento do Sul, na qualidade de entidades associativas de produtores e coletiva de produção da banana, dos municípios integrantes da Região de Corupá, portanto participantes e legítimos requerentes da IG segundo o que define o Art.5 da IN 25/2013, e Lei 9.279 de 14/05/1996, reconhecendo a notoriedade do produto BANANA e sua importância econômica para a região decidem coletivamente apoiar as iniciativas de construção da Indicação Geográfica, na modalidade de Denominação de Origem - D.O. para a BANANA da REGIÃO DE CORUPÁ, com a qualidade que a região lhe confere, DOCE POR NATUREZA;

Parágrafo único: A ASBANCO, ABS, ABAJAS e APROSUL decidem pela participação nos processos de construção da IG em assembleia geral de cada associação e registram em Ata que passa a fazer parte deste documento.

Artigo 2º, da definição e aprovação do regulamento:

A ASBANCO – Associação dos Bananicultores de Corupá e Municípios Limitrofes, ABS – Associação de Bananicultores de Schroeder, a ABAJAS – Associação de Bananicultores de Jaraguá do Sul, a APROSUL - Associação dos Produtores Rurais de São Bento do Sul, coletivamente, definem o REGULAMENTO DE USO para a Indicação Geográfica na modalidade de Denominação de Origem - D.O. para BANANA DA REGIÃO DE CORUPÁ e seus derivados, com a qualidade DOCE POR NATUREZA que a região lhe confere. Ainda neste mesmo ato, na qualidade de entidades associativas, de representação da coletividade dos produtores de banana dos municípios integrantes da Região de Corupá, nos direitos que o Art.5 e 6 da IN 25/2013, e Lei 9.279 de 14/05/1996 lhe conferem, aprovam integralmente o referido regulamento para uso da identidade da D.O. na BANANA e produtos derivados provenientes da Região de Corupá.

Parágrafo único: A ASBANCO, ABS, ABAJAS e APROSUL aprovam este regulamento em assembleia geral de cada associação e registram em Ata que passa a fazer parte deste documento.

Rudimar King

MD



Artigo 3º, do requerente da IG:

A ASBANCO – Associação dos Bananicultores de Corupá e Municípios Limítrofes, ABS – Associação de Bananicultores de Schroeder, a ABAJAS – Associação de Bananicultores de Jaraguá do Sul, a APROSUL - Associação dos Produtores Rurais de São Bento do Sul, representantes da coletividade dos produtores de banana da Região de Corupá, participantes e da IG segundo o que define o Art.5 da IN 25/2013, e Lei 9.279 de 14/05/1996, conferem para a ASBANCO - Associação dos Bananicultores da Corupá e Municípios Limítrofes, CNPJ: 00.848.506/0001-55, plenos poderes para exercer a qualidade de entidade requerente do pedido da Indicação Geográfica - IG, na modalidade de Denominação de Origem - D.O. para o produto BANANA e seus derivados, proveniente da REGIÃO DE CORUPÁ, com a qualidade DOCE POR NATUREZA, junto ao INPI segundo os critérios que definem o Art.6 da IN 25/2013, e Lei 9.279 de 14/05/1996.

Parágrafo único: A ASBANCO, ABS, ABAJAS e APROSUL aprovam a ASBANCO, como entidade requerente, em assembleia geral de cada associação e registram em Ata que passa a fazer parte deste documento.

CAPÍTULO II – O REGULAMENTO DE USO

Artigo 4º, do objetivo deste regulamento de uso da IG:

Este regulamento tem por objeto estabelecer as regras e orientações para a Indicação Geográfica na modalidade de uma DO - Denominação de Origem, segundo o que define o Art. 178 da Lei 9.279 de 14/05/1996, com uso da respectiva identidade gráfica e o nome geográfico “Região de Corupá” nos produtos da Banana provenientes da região de abrangência desta D.O., com a qualidade “Doce por Natureza” que a origem lhe confere.

Artigo 5º, do direito do uso deste regulamento e da identidade da IG- DO:

Terão direito de requerer o uso deste regulamento e da identidade gráfica da Denominação de Origem da Região de Corupá, com o uso do nome geográfico e menção da qualidade da Banana, “Doce por Natureza”, todos os agricultores produtores de banana, agroindústrias de derivados de banana, Distribuidores e Comerciantes de Banana que estiverem estabelecidos e exercendo sua atividade econômica na Área Delimitada de abrangência da IG na Região de Corupá, exigindo-se, ainda, o atendimento de requisitos de qualidade.

Rudimar Küez

B MO
P



Artigo 6º, das alterações do regulamento de uso da identidade da IG-DO:

Quaisquer alterações nas regras deste regulamento deverão ser submetidas a análise e aprovação do Conselho Regulador, considerando que:

- a) Somente as associações de produtores de banana, integrantes da IG-DO da Região de Corupá para Banana Doce por Natureza, poderão requerer alterações neste regulamento, desde que coletivamente e em conjunto.
- b) O encaminhamento ao Conselho Regulador da solicitação para alteração deste regulamento deverá ser solicitado por ofício específico, contendo os termos da solicitação e as respectivas justificativas, amparadas por parecer técnico expedido por entidade de pesquisa, ensino e extensão integrante da IG-DO, acompanhadas das atas das assembleias das associações de produtores integrantes da IG-DO aprovando o parecer técnico e a solicitação do referido pleito.
- c) Quaisquer modificações que possam vir a ser propostas para este regulamento, não podem em qualquer hipótese ferir o objeto deste regulamento conforme estabelece o artigo 4º, do Capítulo II.
- d) Não poderão ser solicitadas alterações nas regras deste regulamento, em qualquer hipótese para: a) a área delimitada de abrangência da IG-DO, definida como Região de Corupá; b) o produto Banana, associado a área delimitada de abrangência da IG-DO; c) a característica de qualidade reconhecida para a IG-DO, "Banana Doce por Natureza".
- e) Somente serão válidas e permitidas as solicitações de alteração das regras para:
 - a. As tecnologias de produção da banana;
 - b. A inclusão ou exclusão de parâmetros de avaliação qualitativa da Banana;
 - c. A inclusão ou exclusão de produtos derivados da banana;
 - d. O aprimoramento ou inclusão de regras, em parte ou integralmente, que possam promover a cadeia produtiva da Banana na região a partir da IG-DO, ou o reconhecimento da "Banana Doce por Natureza" produzida na "Região de Corupá" pelo consumidor;
 - e. A exclusão de regras, em parte ou integralmente, que possam prejudicar o fortalecimento da cadeia produtiva a partir da IG-DO ou subjugar o reconhecimento da "Banana Doce por Natureza" produzida na "Região de Corupá";
 - f. Os mecanismos de controle das regras;
 - g. A inclusão ou exclusão de instâncias de controle;

Rudimar Kügel

B. MD
P



CAPITULO III - A ÁREA DE ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA

Artigo 7º, o nome geográfico

O Nome geográfico reconhecido para a D.O. é “REGIÃO DE CORUPÁ”, que integra os municípios de Schroeder, Jaraguá do Sul, Corupá e São Bento do Sul.

Artigo 8º, a área de abrangência

A área delimitada de abrangência da “Região de Corupá” de produção da Banana com a qualidade Doce por Natureza, está compreendida entre os limites políticos dos municípios de Corupá, São Bento do Sul, Jaraguá do Sul e Schroeder.

Parágrafo único: A área delimitada de abrangência da D.O. - Região de Corupá, para produção da Banana, foi reconhecida pela Secretaria de Agricultura e Pesca do Estado de Santa Catarina em ofício nº 442/2016, expedido em 08 de julho de 2016, mediante o parecer 01/2016 de 08/07/2016.

Artigo 9º, a notoriedade da área de abrangência

O reconhecimento da área delimitada de abrangência da D.O., Região de Corupá para atividade econômica de produção da Banana é histórica e notória, culturalmente conduzida a mais de 150 anos, com a qualidade “Doce por Natureza” conferida pelas características geo-edafo-climáticas encontradas nesta área e estabelecidas, principalmente pela formação geológica e climática desta região, que devem ser enaltecidas e as informações verídicas preservadas e divulgadas quando da menção ou descrição da área delimitada de abrangência da D.O.

Artigo 10º, a caracterização da área de abrangência.

A Caracterização técnica e científica da área de abrangência está amplamente descrita na publicação: “BANANA DA REGIÃO DE CORUPÁ”, Vol. 2: Dossiê Técnico Científico; Capítulos de Caracterização Geo-Edafo-Climática da área delimitada de abrangência da “Região de Corupá”; Publicação do SEBRAE com participação da UFSC, EPAGRI-CIRAM, IFSC e ASBANCO; 2016;

Parágrafo único: No conhecimento popular, a ser amplamente difundida pelos usuários da IG, a área delimitada de abrangência “Região de Corupá” é definida pelas montanhas e vale, delimitado naturalmente pela cadeia contínua de montanhas com produção de banana até a altitude de 600

Rudimar Küster

10/16 ms.

metros, montanhas que formam as nascentes do Rio Itapocú nos municípios que integram a região, e, são interrompidas na fronteira dos municípios de Jaraguá do Sul e Schroeder com Guaramirim, a jusante do Rio Itapocú, onde se encontra a entrada do “vale” para a Região de Corupá.



CAPÍTULO IV – O PRODUTO.

Artigo 11º, do produto da IG-DO.

O produto reconhecido na com qualidade distinta para ser identificado como produto da D.O.- Região de Corupá, é o fruto BANANA e seus derivados.

Parágrafo único: Somente poderão utilizar a identidade da D.O.- Região de Corupá, os produtos neste artigo mencionados, com origem na área de abrangência da D.O.- Região de Corupá, reconhecida, segundo o que define o Cap. III em seus artigos.

Artigo 12º, do Grupo e Variedades do produto.

O fruto BANANA, reconhecido para D.O. – Região de Corupá, compreende todas as variedades de Banana do Subgrupo “Cavendish” (popularmente conhecida como Nanicão).

Artigo 13º, dos produtos derivados de Banana.

Os produtos derivados de Banana, para uso da identidade da D.O.-Região de Corupá, são aqueles processados, unicamente, a partir do fruto *in natura* descritos no artigo 11º. e 12º.

Parágrafo único: Os produtos derivados deverão ter em sua composição pelo menos 80% de Banana proveniente da região delimitada de abrangência da D.O.- Região de Corupá, produto da IG, em relação ao total dos ingredientes que compõem o produto, exceto água e sais.

CAPÍTULO V – PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE.

Artigo 14º, da identidade da área geográfica

O uso da identidade, “D.O.- Região de Corupá”, isoladamente ou com a sua representação gráfica, somente poderá ser aplicado aos produtos e veículos de informação e divulgação dos produtos e empresas ou de entidades aprovadas para uso da D.O.

Parágrafo único: O uso da identidade gráfica ou da escrita do nome geográfico da D.O.-Região de Corupá deverá ser acompanhado pelo nome do município, integrante da área delimitada de

Rudimar Künze

M.D.

abrangência da D.O., de onde provêm o produto, seja Jaraguá do Sul, Corupá, Schroeder ou São Bento do Sul.



Artigo 15º, da qualidade reconhecida

O uso da expressão "DOCE por NATUREZA", referindo-se a qualidade atribuída a sua origem, somente poderá ser aplicado para os produtos da D.O.

Parágrafo único: Somente os produtos verificados, seguindo-se os procedimentos de verificação da qualidade e monitoramento da produção e produtos que trata o Capítulo IV, atenderem os padrões de qualidade que trata o artigo 18º deste regulamento, poderão ser aprovados para uso da expressão de qualidade "Doce por Natureza" nos produtos da D.O.

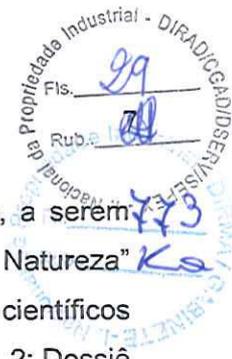
Artigo 16º, dos padrões para a qualidade.

Para verificação da qualidade Doce por Natureza os frutos, da BANANA proveniente da área delimitada de abrangência da D.O.: Região de Corupá, deverão atender o mínimo 80% dos seguintes padrões:

- 1) Frutos bem formados, característicos do subgrupo "Cavendish", sadios e com ausência de danos mecânicos;
- 2) Coloração dos Frutos na Colheita (Escala Von Loesecke): Escala 1: Totalmente Verde, podendo variar de mediano a muito verde;
- 3) Massa mínima dos Cachos na colheita: Maior que (>) 23 kg.;
 - a. Peso mínimo das Pencas: Maior que (>) 3 kg.;
 - b. Comprimento mínimo dos frutos: Maior que (>) 11 cm;
 - c. Espessura mínima dos Frutos: Maior que (>) 37 mm;
 - d. Peso mínimo dos frutos: Maior que (>) 110 gr.;
- 4) Características físico-químicas dos frutos (Escala Von Loeseke maturação: 5):
 - a. Sólidos solúveis Totais – SST (°Brix): > 22,0
 - b. Acides Titulável Total – ATT (%): > 0,14
 - c. PH: > 4,75.
 - d. Relação SST/ATT: > 95,00.

Rudina Küger

[Handwritten initials]
[Handwritten initials]



Parágrafo primeiro: Os padrões físico-químicos, organolépticos e de apresentação, a serem adotados na verificação dos produtos e que definem a sua qualidade “Doce por Natureza” atribuída a origem na “Região de Corupá”, estão descritos nas pesquisas e estudos científicos realizados pela UFSC e publicados no livro: “BANANA DA REGIÃO DE CORUPÁ”, Vol. 2: Dossiê Técnico & Científico; Capítulos de Caracterização Geo.-Edafo-Climática da área delimitada de abrangência da “Região de Corupá”; Publicação do SEBRAE com participação da UFSC, EPAGRI-CIRAM, IFSC e ASBANCO; 2016;

Parágrafo segundo: Quaisquer mudanças nos parâmetros que definem os padrões da qualidade do fruto banana, para se manter o uso da identidade da DO, mesmo que em atendimento a questões sanitárias, sociais e econômicas orientadas por órgãos de controle e governamentais, deverão ser justificadas e receber a avaliação dos técnicos das associações, ser aprovado coletivamente pelas associações e referendado pelo conselho regulador da DO.

Artigo 17º, da qualidade no sistema produtivo.

O sistema produtivo da Banana na área geográfica delimitada de abrangência da DO, “Região de Corupá”, é estabelecido pelas etapas e critérios descritos no Caderno de Campo do Produtor, (Mod. SCRural - Bananicultura do Norte Catarinense).

Parágrafo único: O Caderno de Campo do produtor, se aplica a todas as etapas de produção da Banana e seus derivados, isoladamente ou consolidadas em acordo as atividades exercidas pelo requerente, sejam elas: Produção da Banana, Colheita e Pós Colheita, Armazenagem e Climatização, Agro industrialização, Distribuição e Comercialização.

Artigo 18º, da carência para o sistema produtivo.

Considerando-se que a Região de Corupá para produção de banana “Doce por Natureza” é notória e historicamente reconhecida, pela sua economia, tipicidade climática, ambiente e saberes culturais envolvidos, os novos requerentes vindos de outras localidades para instalarem na Região de Corupá a atividade de distribuição e comércio, para o uso da identidade da DO, deverão cumprir carência exercendo a atividade econômica a partir da região a pelo menos 3 anos.

Parágrafo único: A Carência, como forma de proteger a identidade do produto ligada a cultura e as relações sociais instituídas, não se aplica nos casos de transferência de titularidade de propriedades e unidades de embalagem ou agroindústrias já reconhecidas na região, como também nos casos de sucessão da atividade aos jovens e mulheres da região. Somente, nos casos de iniciativas de novos produtores que são naturais da Região de Corupá, e nos casos de iniciativas daqueles que não são naturais da região, mas exercem atividade econômica não ligada

Rudimar Küzer *E. mo*
10

a cadeia produtiva da Banana a mais de 3 anos na região.



Artigo 19º, da legalidade do sistema produtivo.

Todos os produtores e requerentes ao uso da identidade da DO, deverão apresentar as comprovações de regularidade para as determinações estabelecidas nas legislações de âmbito Municipal, Estadual, Federal, dos acordos internacionais de comércio ou do TRIPS - Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, relacionadas a atividade agrícola de produção da Banana no território Brasileiro e que estejam vigentes no ato da concessão do uso da DO, como:

- a) Regularidade com a mitigação de pragas e doenças da cultura para a região de abrangência da DO, estabelecidas pela CIDASC ou MAPA, com a PTV - Permissão de Transito vegetal, o CFO - Certificado Fitossanitário de Origem, e o CFOC - Certificado Fitossanitário de Origem consolidado, conforme o caso.
- b) Regularidade ambiental para as atividades rurais e agrícolas da região, com o CAR (Cadastro Ambiental Rural) e PRAD (Plano de Recuperação Ambiental).
- c) Regularidade fiscal, com o ITR (Imposto Territorial Rural) e o CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural).
- d) Regularidade de funcionamento, com Alvará de Funcionamento nos casos dos distribuidores, comerciantes e agroindústrias, expedido pela prefeitura municipal;
- e) Regularidade higiênico e sanitária, com Alvará Sanitário de Funcionamento para os estabelecimentos de manipulação e processamento do fruto em derivados, expedidos pelas prefeituras em acordo a ANVISA ou pelo MAPA.
- f) Regularidade tributária e trabalhista, com Negativas Federais conjuntas de Débitos.
- g) Compromisso com o uso reduzido de produtos agroquímicos, preferencialmente em acordo ao que se estabelece para a Produção Integrada da Banana (PIB), a produção orgânica ou agroecológica, sejam estes certificados ou não.

Artigo 20º, das etapas do sistema produtivo.

Todos os requerentes deverão estar diretamente ligados formalmente a pelo menos uma das etapas do sistema produtivo, seja de Produção da Banana, Colheita e Pós Colheita, Armazenagem e Climatização, Agro industrialização, Distribuição e Comercialização, para o que devem atender a regularização e qualificação de suas atividades que trata os artigos 19, 20 e 21 deste regulamento, e outras especificidades com seguem descritos nos artigos 21, 22, 23, 24, 25.

Rudina Kius

B. M. M.



Artigo 21º, da Colheita:

A colheita é uma das atividades realizadas na propriedade, poderá ser realizada pelos produtores ou terceirizada e deverá atender as orientações das associações de produtores e recomendações da CIDASC ou MAPA para as Boas Práticas de Colheita de banana.

a) os produtores deverão manter os registros no caderno de campo - Produção atualizados e arquivadas nas unidades para verificação do conselho regulador.

Artigo 22º, da Pós-Colheita:

Os pós colheita se inicia no transporte da fruta *in natura*, ainda na forma de cachos para destino das agroindústrias, casas de embalagens e comerciantes do fruto *in natura*, realizado do pomar até as unidades de manipulação, poderá ser realizada pelos produtores ou terceirizada e deverá atender as orientações das associações de produtores e recomendações da CIDASC ou MAPA para as Boas Práticas de Pós-Colheita de banana.

a) Os produtores deverão manter os registros no caderno de campo - Produção atualizados e arquivadas nas unidades para verificação do conselho regulador.

Artigo 23º, da Manipulação em Casas de Embalagem:

Consiste nas atividades de Higienização, Classificação e Embalagem dos frutos, que poderão ser realizadas pelos produtores ou terceirizada e deverá atender as orientações das associações de produtores e recomendações da CIDASC ou MAPA para as Boas Práticas de higienização, Classificação e embalagem de banana.

- a) Para os padrões da Classificação e Embalagem dos frutos *in natura*, deverão ser seguidas os critérios estabelecidos pelas associações de produtores.
- b) As Casas de embalagem deverão manter os registros no caderno de campo - Casa de embalagem atualizados e arquivadas nas unidades para verificação do conselho regulador.
- c) A estrutura das casas de embalagens e utensílios empregados na elaboração dos frutos deverão atender os padrões mínimos estabelecidos pela CIDASC.
- d) As Casas de embalagens deverão informar e relacionar os produtores fornecedores no ato do requerimento de uso da DO, mantendo registros das entradas e saídas, verificação da origem e registro da avaliação da qualidade dos frutos.

Rudimar Küster

mo



Artigo 24º, da Agro industrialização:

Consiste na agro industrialização da Banana em produtos derivados segundo o que estabelece o Artigo 13 deste regulamento, deverá atender as orientações das associações de produtores e recomendações da ANVISA ou MAPA para as Boas Práticas de Fabricação e industrialização de frutas.

- a) As agroindústrias deverão manter os registros no caderno de campo - agro industrialização atualizados e arquivadas nas unidades para verificação do conselho regulador.
- b) As Agroindústrias deverão informar e relacionar os produtores fornecedores, no ato do requerimento de uso da DO, mantendo registros das entradas e saídas, verificação da origem e registro da avaliação da qualidade dos frutos.
- c) Para a agro industrialização da banana em produtos derivados deverão ser observadas as práticas da cultura regional, o saber fazer e tradições dos colonizadores alemães na transformação de frutas na Região de Corupá, buscando nos produtos a preservação dos sabores naturais da fruta com origem na Região de Corupá.
- d) Deverão ser promovidos pelas agroindústrias e em conjunto com as associações de produtores da localidade, eventos de degustação, avaliação e premiação dos produtos derivados da banana da região, típicos e tradicionais, que fazem uso da identidade da DO para representarem a IG nas informações de promoção da região e da IG.

Artigo 25º, da Distribuição e Comercialização:

Consiste na armazenagem dos frutos embalados ou produtos processados para distribuição e comercialização a partir da "Região de Corupá" e por unidades credenciadas para uso da DO, deverão atender as orientações das associações de produtores e recomendações da ANVISA ou MAPA para as Boas Práticas de armazenagem e logística de frutas e produtos processados.

- a) As unidades de distribuição poderão realizar a climatização dos frutos para atendimento dos mercados, para o que deverão igualmente atender as orientações das associações de produtores e recomendações da ANVISA, CIDASC ou MAPA para as Boas Práticas de Climatização de Bananas.
- b) Os distribuidores, empresas de climatização e comerciantes deverão manter os registros no caderno de campo - Distribuição atualizados e arquivadas nas unidades para verificação do conselho regulador.
- c) Os distribuidores, empresas de climatização e comerciantes deverão informar e relacionar os produtores fornecedores, no ato do requerimento de uso da DO, mantendo registros das

Rudimar Kügel

EJC MA

entradas e saídas, verificação da origem e registro da avaliação da qualidade dos frutos.



CAPÍTULO VI – DA ROTULAGEM.

Artigo 26º, da representação gráfica da DO.

A identidade da DO, teve sua representação gráfica devidamente aprovada, coletivamente pelas associações de produtores que integram a área de abrangência da D.O. - Região de Corupá, e será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art.179 da lei nº 9.279.

Artigo 27º, do uso da Identidade/ representação gráfica da DO.

O uso da representação gráfica nos produtos da D.O., servirá de controle para o consumidor sobre os produtos com origem e qualidade verificada.

Parágrafo único: Para o uso da identidade da D.O., é obrigatório observar as orientações do Manual de Uso da Identidade da D.O., parte integrante deste regulamento, preservando as cores, relações, tamanhos e aplicações sugeridas, não sendo permitidas quaisquer alterações sob pena de descumprimento do presente regulamento.

Artigo 28º, das embalagens

O uso de embalagens é obrigatório para apresentação dos produtos nos mercados, devidamente rotulados e identificadas conforme estabelece o artigo 26, 27 e 28 deste regulamento, em embalagem de material apropriado e recomendado pelas associações de produtores, devidamente aprovado pela ANVISA, CIDASC ou MAPA para embalagens de frutas in natura ou produtos processados.

Artigo 29º, da rotulagem

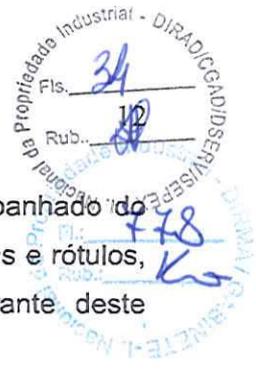
A rotulagem dos produtos poderá ser aplicada as caixas com produtos, diretamente nos frutos *in natura*, ou nos produtos processados, sempre observando as orientações das associações de produtores e do conselho regulador para modelos, formatos e aplicações recomendadas.

Artigo 30º, das informações contidas na rotulagem.

O referido selo da D.O. contém os seguintes dizeres: “Denominação de Origem”, “Região de Corupá”, “Banana Doce por Natureza”.

Rudimar Künze

A. M. D.



Parágrafo único: Para informação nos produtos comercializados, deverá ser acompanhado do “Nome do Município de origem” e o “Número de controle / lote” para selos, fitas, caixas e rótulos, conforme orientações contidas no manual de identidade da marca, parte integrante deste Regulamento.

Artigo 31º, da sessão de uso do selo.

O uso do selo nos produtos, lotes e safras autorizadas pelo conselho regulador, serão autorizados mediante um contrato de cessão de uso da identidade da D.O.; realizado entre a entidade gestora e o requerente, com a validade de até 1 (um) ano, podendo ser renovada anualmente.

Parágrafo único: Para a sessão do uso do selo o requerente deverá realizar o pagamento de um valor a título de manutenção dos custos com a gestão da D.O.; e sua promoção, a ser definido pelo conselho regulador para serem distribuídos entre as entidades gestoras e associações de produtores, mantenedores dos processos da IG na região delimitada de abrangência da D.O.

CAPITULO VII – MECANISMOS DE VERIFICAÇÃO E CONTROLE DA DO.

Este capítulo tem por objetivo estabelecer os procedimentos de gestão dos processos e verificação da conformidade da D.O.

Artigo 32º, do sistema de controle:

O sistema de controle da D.O.; para a Região de Corupá será “social”, realizado por um conselho regulador, formado por representantes da cadeia produtiva, lideranças e governanças da região.

Parágrafo único: Para apoio ao conselho regulador, as associações de produtores farão as verificações da conformidade diretamente junto aos produtores, e coletivamente elegem por tempo determinado uma das associações de bananicultores da região como entidade gestora da D.O., constituindo-se assim um sistema de controle, conforme descrito no organograma que segue abaixo:

Artigo 33º, dos objetivos do conselho regulador

O conselho regulador tem por objetivo reger os processos de verificação da conformidade, em acordo com o regulamento de uso da D.O. e seus princípios, sempre coletivamente com seus membros para conceder a permissão do uso da D.O.;

Rudimar Küster

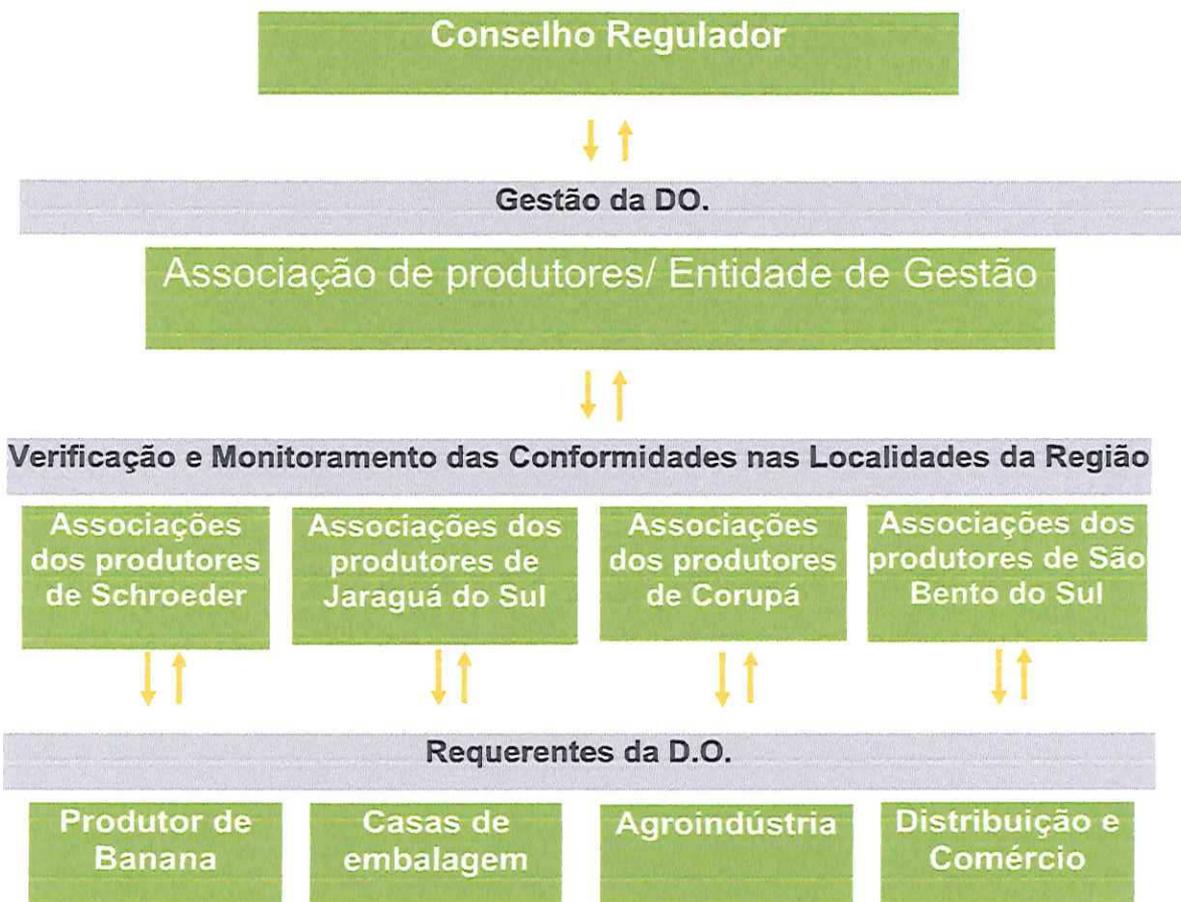
M.D.

Parágrafo único: Em casos de dúvida técnica, o conselho regulador recorrerá aos técnicos locais, de cada uma das associações ou da assistência técnica local, para verificações e confirmações da conformidade *in loco*, nos requerentes.

Artigo 34º, da composição do conselho regulador

O conselho regulador será constituído por 28 membros distribuídos em dois grupos. Um grupo é ligado a atividade produtiva, e representado pelas classes: Associações de produtores (8 membros), Entidade gestora (2 membros), Representantes da Agroindústria e do Comércio (4 membros); O segundo grupo é ligado a área do desenvolvimento regional e da cadeia produtiva, representado pelas classes: Instituições de pesquisa e ensino (4 membros), Instituições de assistência técnica da região (4 membros) e Instituições públicas, governanças ou lideranças ligadas ao do desenvolvimento regional (6 membros).

Parágrafo único: A cada dois anos serão definidos os membros do conselho, mantendo-se para cada classe a representação paritária de cada um dos municípios integrantes da Região da D.O.; assim como, deverá ser mantida a paridade de representação de membros titulares e suplentes em cada um dos grupos definidos no artigo 34º.



Revisão final *MD.*



Artigo 35º, do regimento do Conselho Regulador:

O conselho regulador será orientado por este regulamento de uso da D.O.; e terá um regimento interno próprio a ser elaborado e aprovado pela totalidade dos seus membros, revisado a cada dois anos pelo conselho em exercício.

Parágrafo único: Este regimento do conselho deverá ser regido por um Presidente Titular e seu suplente (Vice-Presidente), um secretário Titular e seu suplente (Vice-Secretário) e demais conselheiros titulares, definidos por voto da maioria simples de todos os membros nomeados.

Artigo 36º, dos registros técnicos para verificação das conformidades:

Para análise e concessão do uso D.O., o conselho regulador verificará os registros pertinentes as atividades executadas pelos requerentes da D.O. com os seguintes documentos:

- a. Documento de solicitação para o uso da D.O., emitido pelo requerente, acompanhado de parecer técnico, indicando a condição de produtor requerente, expedido pela associação de produtores da localidade e integrante da IG.
- b. Caderno de Campo - Produção BANANA, constando:
 - i. Manejo e Procedimentos adotados;
 - ii. Entradas e saídas de insumos;
 - iii. Croqui da propriedade e área cultivada;
 - iv. Registro dos subgrupos e variedades produzidas;
 - v. Registros de colheita e transporte às Casas de Embalagem;
 - vi. Registros dos padrões de qualidade da BANANA "Doce por Natureza" (Verificação da Qualidade);
- c. Caderno de Campo - Casas de embalagem BANANA, constando:
 - i. Registro dos produtores relacionados (rastreabilidade do produto);
 - ii. Registros de entradas, manipulação e saídas (rastreabilidade do produto);
 - iii. Registro da rotulagem, estoque e expedição do produto (rastreabilidade do produto);
 - iv. Registros dos padrões de qualidade da BANANA "Doce por Natureza" (Verificação da Qualidade);
- d. Caderno de Campo - Industrialização dos DERIVADOS BANANA, contendo:

Rodrigues KCS

A. M.



- i. Registro dos produtores relacionados (rastreabilidade do produto);
 - ii. Registros de entradas e processamentos das Matérias (rastreabilidade do produto);
 - iii. Registros das Formulações dos produtos de interesse da DO (rastreabilidade do produto);
 - iv. Registro da rotulagem, estoque e expedição do produto (rastreabilidade do produto);
 - v. Registros dos padrões de qualidade da BANANA "Doce por Natureza" (Verificação da Qualidade);
- e. Caderno de Campo - Distribuição e Comercialização, contendo:
- i. Registro dos produtores relacionados (rastreabilidade do produto);
 - ii. Registros de entradas de produtos (rastreabilidade do produto);
 - iii. Registro da rotulagem, estoque e expedição do produto (rastreabilidade do produto);
 - iv. Registros dos padrões de qualidade da BANANA "Doce por Natureza" (Verificação da Qualidade);

Parágrafo único: Todos os documentos são registros dos processos realizados pelos requerentes da D.O. e deverão ser monitorados e verificados pelos técnicos credenciados pelas associações de produtores integrantes da IG, no qual o requerente deverá ser filiado.

Artigo 37º, da gestão da DO:

A gestão da D.O. será realizada por uma entidade gestora, papel atribuído a uma das associações de produtores da região, a ser definida coletivamente a cada dois anos pelas associações de produtores de banana que integram a IG- D.O.: Região de Corupá.

Parágrafo único: A entidade gestora, será regida pelo conselho regulador e, será definida em reunião convocada pelo conselho regulador instituído, por maioria absoluta de votos das diretorias das associações presentes e do conselho regulador, a partir de avaliação de proposta de trabalho apresentado pelas associações candidatas.

Artigo 38º, do objetivo e atribuições da entidade de gestão da DO:

A entidade gestora terá por objetivo realizar a gestão e o ordenamento dos processos de

Rudimar / 2018 *B. M.*



requerimento para uso da DO, terá como atribuição realizar:

- i. Protocolo de documentos e encaminhamento das demandas para e entre as entidades integrantes da DO ou de seu controle
- ii. Abertura dos processos de requerimento da DO;
- iii. Análise documental da legitimidade e habilitação do requerente;
- iv. Ordenamentos às associações de produtores para o monitoramento dos processos abertos;
- v. Inspeção de campo nos processos instalados, por amostragem, dos registros nos Cadernos de Campo e verificação da qualidade;
- vi. Capacitação da equipe técnica credenciada pelas associações de produtores para monitoramento dos processos junto aos seus produtores;
- vii. Manutenção dos arquivos de documentos dos processos instalados; Subsidiar as entidades integrantes da DO com informações sobre os processos em curso;
- viii. Realizar a gestão financeira dos valores recebidos para custeio da gestão;
- ix. Realizar balanço semestral das atividades físicas e financeiras de gestão da DO e apresentar em reunião do conselho para aprovação;

Artigo 39º, das associações de produtores integrantes da DO:

As associações de produtores de Banana da Região de Corupá terão por objetivo apoiar os processos de requerimento da DO nos municípios de abrangência das associações e terão como atribuição:

- a) Designar e manter um técnico à ser credenciado para monitoramento dos processos da DO na localidade;
- b) Orientação e monitoramento das atividades realizadas e registradas pelos produtores e estabelecimentos requerentes da DO;
- c) Verificação das conformidades em atendimento a este regulamento de uso e outras determinações do conselho regulador;
- d) Promover a DO na localidade e junto aos integrantes associados;
- e) Preservar pela identidade e qualidade da DO;

Reidima Kuisya



Artigo 40º, do requerente:

Conforme estabelece a lei 9.279 de 14/05/1996, em seu artigo 182, a Indicação Geográfica será restrita aos produtores estabelecidos na Região de Corupá, que atenderem os requisitos de qualidade atribuídos a origem dos produtos, sendo reconhecidos para esta D.O. como legítimos requerentes os Produtores de Banana, as Casas de Embalagem, as Agroindústrias de Banana, os Distribuidores e unidades de Climatização de Banana.

Parágrafo único: Os Requerentes tem por objetivo promover o produto e a identidade da D.O., e, terão como atribuição:

- i. Preservar a qualidade e a identidade da D.O.;
- ii. Promover a D.O. nos mercados de atuação;
- iii. Cumprir as determinações do Conselho Regulador;
- iv. Atender o que determina o Regulamento de Uso da D.O.;
- v. Apoiar as determinações da coletividade dos produtores da localidade;

Artigo 41º, do vínculo dos requerentes.

Todos os requerentes devem estar obrigatoriamente estabelecidos formalmente na Área Delimitada de Abrangência da D.O.: Região de Corupá, e vinculados a uma organização coletiva voltada ao desenvolvimento da cadeia produtiva da banana na localidade da região a pelo menos 3 anos.

CAPÍTULO VIII: RASTREABILIDADE DOS PRODUTOS DA IG-DO.

Artigo 42º, dos registros

Os registros servirão para a avaliação da conformidade nas atividades de produção executadas pelo produtor, seja para manutenção do status de produtor da D.O. ou para aprovar o status de requerente da D.O. Será atribuído a cada um dos elos da cadeia a responsabilidade sobre o registro dos processos e atividades executados desde a produção até a comercialização do produto da D.O., por meio do uso dos "Cadernos de Campos", conforme descreve o artigo 36º deste Regulamento.

Artigo 43º, da avaliação da conformidade:

Para a avaliação da conformidade sobre as atividades regidas por este Regulamento de uso, será indispensável o monitoramento das atividades localmente a campo, que deverá ser executado

Rudimar Kües



pelos técnicos das associações de produtores credenciados e capacitados para a atividade a ser realizado em todos os produtores das associações e requerentes da D.O., pelo menos 1 (uma) vez a cada 3 (três) meses.

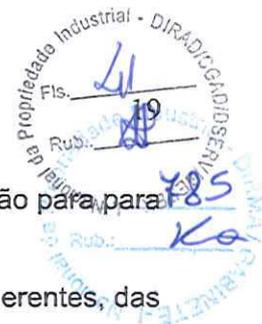
Parágrafo único: O monitoramento realizado e o parecer técnico da visita deverá constar registrado no Caderno de Campo do produtor ou estabelecimento monitorado, e, no relatório de atividades do técnico para associação, em modelo próprio de relatório estabelecido pela associação de produtores participante da D.O.: Região de Corupá.

Artigo 44º, do avaliação e monitoramento da qualidade da D.O.:

Os padrões que definem a qualidade “Doce por Natureza” deverão ser avaliados e monitorados em três níveis como segue:

- 1) Nível 1= Análise de rotina: São realizadas nas unidades unidades de produção e estabelecimento de embalagem, industrialização, distribuição e comercialização requerentes ao uso da D.O. pelos produtores e técnicos da unidades requerentes, em todos os lotes produzidos, para os padrões físicos (Coloração e variáveis de Massa do fruto), químicos (SST, pH), e demais registros relacionados a rastreabilidade dos produtos da D.O. conforme estabelece o artigo 36º. Os registros da análise de rotina são realizados no caderno de campo da unidade requerente.
- 2) Nível 2 = Monitoramento da Qualidade: São as realizadas em todos nas unidades de produção e estabelecimento de embalagem, industrialização, distribuição e comercialização requerentes ao uso da D.O., pelo menos 1 (uma) vez a cada 3 (três) meses pelos técnicos das associações participantes da IG estabelecidas nos municípios integrantes da área Delimitada de Abrangência da D.O., com a verificação *in loco* dos padrões físicos (Coloração e variáveis de Massa do fruto), químicos (SST, pH, ATT, SST/ATT), e nos demais registros relacionados a rastreabilidade dos produtos da D.O. na unidade requerente conforme estabelece o artigo 36º. Os registros do monitoramento realizado pelo técnico será registrado no caderno de campo da unidade requerente.
- 3) Nível 3 = Auditoria e certificação da Qualidade: São realizadas por amostragem em pelo menos 30% das unidades de produção e estabelecimento de embalagem, industrialização, distribuição e comercialização requerentes ao uso da D.O. relacionada em cada associação ou município integrante da D.O., com frequência semestral é realizada pelo técnico da entidade gestora da IG- D.O.: Região de Corupá para os padrões físicos (Coloração e variáveis de Massa do fruto) e químicos (SST, pH, ATT, SST/ATT), assim como para a verificação nos demais arquivos da unidade requerente relacionados a rastreabilidade dos produtos da D.O. conforme estabelece o artigo 36º. O registro da auditoria será realizado com parecer técnico expedido pelo técnico auditor, relacionando

Rudimar Kaiser B. M.O.



os produtores auditados e suas não conformidades com a devida recomendação para para habilitação dos requerentes ao uso da D.O.

Parágrafo primeiro: Todos os produtores e técnicos credenciados das unidades requerentes, das associações participantes da D.O. e da entidade gestora deverão passar por capacitação para qualificação dos serviços de análise, monitoria e auditoria, atualizadas anualmente.

Parágrafo segundo: A autorização para o uso da D.O. e expressão "Doce por Natureza", será concedida unicamente pelo Conselho Regulador, neste sentido todo processo de primeira autorização ou renovação deverá ser precedida pelas análises de rotina monitoramento e parecer técnico que tratam os níveis 1, 2 e 3 a serem realizadas com a frequência que trata o artigo para cada nível.

Artigo 45º, da rastreabilidade

Para a rastreabilidade dos produtos da D.O. com uso do selo, nos mercados, serão adotados os sistemas geradores de lotes de produtos comercializados para cada produtor.

Parágrafo primeiro: Os lotes são gerados a partir dos registros para as entradas e saídas de produtos da D.O., realizados em cada unidade de produção e estabelecimento de embalagem, industrialização, distribuição e comercialização requerente do uso do selo da D.O.

Parágrafo segundo: Os números de lote podem ser de um único produtor ou consolidando mais de um produtor, podendo ser utilizado a data de fabricação ou número sequencial a ser definido pelo conselho regulador, deverá registrar ou minimamente indicar a origem (Unidade e Município), a data de fabricação e o código do produto, informações que poderão estar consolidadas em um único código, na forma gráfica ou numérica, contudo deverá possibilitar aos órgãos de controle e ao consumidor rastrear o produto e sua conformidade com D.O.

CAPÍTULO IX – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Artigo 46º: Direitos e Obrigações dos inscritos na DO da Região de Corupá:

São direitos:

- a) Fazer uso da IG-DO, da Região de Corupá.
- b) Zelar pela imagem da IG-DO, da Região de Corupá.
- c) Adotar medidas e procedimentos necessários ao controle e qualidade da produção em conformidade com as orientações do Conselho Regulador.

CAPÍTULO X – DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS.

Artigo 47º, das infrações à DO da Região de Corupá.

Rudineia Krieger

ma



- a. O não cumprimento das orientações de produção, elaboração e embalagem dos produtos na DO da Região de Corupá.
- b. O descumprimento dos princípios da DO da Região de Corupá.
- c. O descumprimento do que estabelece este regulamento para atendimento das conformidades da na DO da Região de Corupá.

Artigo 48º, das penalidades para as infrações à DO

- a. Advertência por escrito.
- b. Multa de até 10.000 UFIR por t. de produto.
- c. Suspensão temporária da IG-DO da Região de Corupá, por período a ser estabelecido pelo Conselho Regulador.
- d. Exclusão da IG-DO da Região de Corupá.

Parágrafo Único: As penalidades tratadas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Regulador, observando as orientações dos Procedimentos de Controle do Regulamento de Uso.

CAPÍTULO XI – GENERALIDADES

Artigo 49º: Dos princípios da DO da Região de Corupá.

São princípios dos inscritos na DO da Região de Corupá, o respeito às Indicações Geográficas reconhecidas nacional e internacionalmente, assim, os inscritos não poderão utilizar em seus produtos, sejam eles protegidos ou não pela IG-DO da Região de Corupá, o nome de indicações reconhecidas em outros Países ou mesmo no Brasil.

CAPÍTULO X – DOCUMENTOS REFERENCIAIS

Artigo 50º: Dos Documentos referências deste Regulamento.

São termos referências deste regulamento e parte integrante deste regulamento os documentos:

- 1) Os Estatutos e das Associações ASBANCO, ABS, ABAJAS, APROSUL, estabelecidas na Área Delimitada de Abrangência da D.O.: Região de Corupá e participantes da D.O.;
- 2) as ATAS das Associações ASBANCO, ABS, ABAJAS, APROSUL, estabelecidas na Área Delimitada de Abrangência da D.O.: Região de Corupá e participantes da D.O., que definem procedimentos da coletividade relacionadas a construção e estabelecimento da D.O. para Banana da Região de Corupá – Doce por Natureza;

Rudmar Küster

B. MD
#

